URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 12

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.
Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em razão de questionamento(s) recebido(s), vimos pelo presente esclarecer:

Cláusula 35.3 do Contrato de Concessão
PERGUNTA 01: A Cláusula 35.3 do Contrato de Concessão dispõe, como regra geral, que os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros regem-se pelo direito privado, não se estabelecendo relação jurídica entre terceiros e o PODER CONCEDENTE.

Entretanto, o Edital traz exceções importantes a tal regra geral quando dispõe sobre o regime aplicável aos FINANCIADORES, que constituem terceiros essenciais para a viabilidade da CONCESSÃO. Os FINANCIADORES estão autorizados a receber valores diretamente do Poder Público (Cláusula 10.4.1), configuram como cessionários de garantia pública (Cláusula 27.4) e exercem direitos de step-in-rights (Cláusula 11), possuindo, portanto, relação direta com o PODER CONCEDENTE em determinadas e pontuais situações.

Dentro desta lógica, há outros terceiros que também estabelecem relações cruciais com a CONCESSIONÁRIA e que, assim como os FINANCIADORES, tiveram sua relação jurídica com o PODER CONCEDENTE regulada pelo Contrato de Concessão.

É o caso de locadores e arrendadores do material rodante e da infraestrutura de recarga (Escopos A e C), que podem ser contratados pela CONCESSIONÁRIA para essa finalidade mediante anuência do PODER CONCEDENTE, conforme dispõem as Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão.

Assim, a modelagem do Contrato de Concessão contempla regulação de relações jurídicas entre PODER CONCEDENTE e terceiros que precisam de proteções contratuais condizentes, especialmente para blindagem ao risco de crédito e à saúde financeira da CONCESSIONÁRIA, sendo essencial que tais terceiros não dependam integralmente de repasse de valores da mesma, sob pena de comprometimento da viabilidade do projeto.

Dentro deste contexto, vê-se que a interpretação mais adequada é de que a regra da Cláusula 35.3 do Contrato de Concessão é aplicável para contratos celebrados entre privados e a CONCESSIONÁRIA que tenham escopo não regulado pelo Contrato de Concessão, e não é aplicável no caso de relações jurídicas entre terceiros e PODER CONCEDENTE regidas pelo Contrato de Concessão, como é o caso dos

FINANCIADORES (nos termos das Cláusulas 10.4.1, 11 e 27.4) e dos locadores e arrendadores do material rodante e da infraestrutura de recarga (considerando as Cláusulas 16.6 e 35), os quais estão autorizados a manter relação jurídica direta com o PODER CONCEDENTE, inclusive em relação a repasse de valores a título de remuneração, Garantia Pública, Subvenção de Investimento ou indenização. Nesse sentido, inclusive pode vir a ser celebrado contrato tripartite entre as partes que discipline, de forma consistente com o Contrato de Concessão, a relação jurídica entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e terceiro. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA 01: A regra prevista na Subcláusula 35.3 da Minuta de Contrato aplica-se integralmente aos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, inclusive aqueles celebrados para locação, arrendamento e fornecimento. Em todos esses casos, os contratos são celebrados estritamente sob normas de direito privado e não estabelecem qualquer relação jurídica direta ou obrigação pecuniária do PODER CONCEDENTE perante tais contratados.
A exigência de prévia anuência do PODER CONCEDENTE para a locação ou arrendamento de material rodante e infraestrutura de recarga (Subcláusulas 16.6 e 35) constitui mecanismo de controle regulatório, próprio da relação contratual de direito público entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, que visa assegurar, entre outros, os padrões técnicos de operação. Caberá à CONCESSIONÁRIA, por seu dever e responsabilidade, conforme obrigada pelos termos da Minuta de Contrato, a fazer constar em seus contratos privados com terceiros as condições necessárias para manter e cumprir a conformidade com os termos do contrato de concessão, ainda que não importando ao PODER CONCEDENTE assunção de risco de crédito, prestação de garantia pública, repasse direto de valores nem celebração de contratos tripartites com locadores ou arrendadores.
A excepcionalidade referente aos FINANCIADORES decorre de previsão legal (art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/95) e contratual expressa (Cláusulas 10.4.1, 11 e 27.4), e está circunscrita às operações de financiamento do projeto, não sendo extensível, portanto, aos contratos comerciais, operacionais ou de qualquer outra ordem, firmados pela CONCESSIONÁRIA para o provimento de bens e insumos da concessão.

Cláusulas 1.1, 3.4, 16.6 e 24 do Contrato de Concessão, e Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração

PERGUNTA 02: Em contextualização sobre a estrutura remuneratória da CONCESSIONÁRIA, verifica-se que esta é composta, de acordo com o Contrato de Concessão e conforme definida nas Cláusulas 1.1 e 24, bem como no Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, por duas fontes: (i) a tarifa pública, cobrada dos usuários e arrecadada por meio do sistema de bilhetagem, e (ii) subsídios. Salvo pelos valores tarifários arrecadados em dinheiro pela própria CONCESSIONÁRIA, a remuneração será paga pelo município por intermédio do Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC). A composição dessas duas fontes resulta na REMUNERAÇÃO CALCULADA, que engloba 8 componentes tarifários distribuídos entre os 4 escopos da concessão (Anexo 2.07 — Modelo de Remuneração, item 2.1).

Ademais, a Cláusula 3.4 do Contrato de Concessão disciplina que a remuneração no sistema de transporte coletivo de Curitiba será devida à CONCESSIONÁRIA, com apuração a ser realizada considerando os referidos componentes tarifários, bem como

o resultado dos indicadores de qualidade (na forma do IDG) e considerando ainda o desconto estabelecido na forma da PROPOSTA ECONÔMICA.

Exposto este panorama, o Contrato de Concessão admite que a infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) sejam providos por locação ou arrendamento mediante anuência do PODER CONCEDENTE, a ser requisitada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 da avença. Ou seja, os escopos A e C podem ser providos diretamente por terceiros, na lógica contratual.

Nesse sentido, na hipótese em que o locador/arrendador previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE forneça os escopos A e C do Contrato de Concessão em detrimento da CONCESSIONÁRIA, entende-se que, se assim requerido pela Concessionária ao PODER CONCEDENTE, a parcela da REMUNERAÇÃO correspondente aos escopos A e C poderá ser paga diretamente pelo PODER CONCEDENTE ao locador/arrendador.

Tal sistemática, inclusive, já encontra paralelo explícito no próprio Contrato de Concessão: a Subcláusula 10.4.1 admite que os direitos à percepção de receitas decorrentes da REMUNERAÇÃO sejam empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos FINANCIADORES, mediante prévia solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, e a Subcláusula 10.5 estabelece que tal transferência opera quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, no montante efetivamente desembolsado.

Assim como no caso de FINANCIADORES, o reconhecimento de que há possibilidade de pagamento direto ao locador/arrendador pelo PODER CONCEDENTE protege o fornecimento da infraestrutura necessária para a CONCESSÃO do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA e assegura a disponibilidade dos bens necessários à continuidade do serviço. Ademais, considerando a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para a contratação de terceiros e os mecanismos de fluxo de pagamento da remuneração previstos na Cláusula 24 do Contrato de Concessão, mitigam-se riscos de pagamento indevido ou inadimplência do terceiro contratado.

Assim, entende-se que a leitura correta das Cláusulas 1.1 (no que tange ao conceito de remuneração), 3.4, 16.6 e 24 do Contrato de Concessão e do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração é aquela que reconhece que, quando os ativos dos Escopos A e C forem providos por locação ou arrendamento autorizado pelo PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 16.6, será permitido o pagamento direto ao locador/arrendador da parcela da REMUNERAÇÃO correspondente ao componente tarifário dos escopos A e C, desde que assim requerido pela Concessionária (requerimento esse que poderá ser formalizado em bases irretratáveis por todo o prazo da respectiva locação ou arrendamento). Está correto o entendimento?

RESPOSTA 02: A REMUNERAÇÃO apurada nos termos da Cláusula 24 e do Anexo 2.07 é devida e paga **exclusivamente** à CONCESSIONÁRIA. O instrumento convocatório não prevê a hipótese de pagamento direto pelo PODER CONCEDENTE a locadores, arrendadores ou fornecedores de bens dos Escopos A e C.

A sistemática de cessão de direitos e repasse direto de receitas disciplinada nas Subcláusulas 10.4.1 e 10.5 constitui prerrogativa legal e contratual estrita e exclusiva dos FINANCIADORES do projeto (conforme definidos na Cláusula 1.1), sendo inaplicável e inextensível, por analogia ou requerimento, aos locadores, arrendante ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA.
A prévia anuência do PODER CONCEDENTE prevista na Subcláusula 16.6 para a locação ou arrendamento de bens destina-se rigorosamente ao já citado controle regulatório da qualidade técnica e à garantia de reversibilidade. Os contratos celebrados com locadores e arrendadores regem-se pelas normas de direito privado (Subcláusula 35.3), permanecendo a CONCESSIONÁRIA integral e exclusivamente responsável perante o PODER CONCEDENTE pelo cumprimento das obrigações contratuais e pelo adimplemento de seus fornecedores (Subcláusula 35.2).

Cláusula 24.3 do Contrato de Concessão, e Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração
PERGUNTA 03: Considerando a contextualização sobre a estrutura remuneratória da CONCESSIONÁRIA disposta no Contrato de Concessão e descrita no item 2 do presente Pedido de Esclarecimentos, verifica-se que a REMUNERAÇÃO CALCULADA da CONCESSIONÁRIA engloba 8 componentes tarifários distribuídos entre os 4 escopos da concessão.

Desse modo, resta demonstrado que a modelagem do projeto já contempla identificação segregada dos componentes tarifários considerando os escopos A, B, C e D, tendo em vista a natureza diferenciada de cada um.

Nesse sentido, vê-se que a operação de infraestrutura de mobilidade urbana (Escopo B – Cláusula 15) e a operação dos serviços (Escopo D – Cláusula 17) são escopos relacionados à prestação de serviços, enquanto o provimento de infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o fornecimento de material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) constituem escopos de natureza objetiva a serem entregues pela CONCESSIONÁRIA, ou por locador/arrendador se assim autorizado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão.

Assim, a Cláusula 24.3 do Contrato de Concessão e o Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, ao dispor que as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA são recolhidas ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) e distribuídas por lote de acordo com a REMUNERAÇÃO devida a cada um, deve ser lida em conjunto com a identificação segregada dos componentes tarifários já adotada pela modelagem.

Considerando essa identificação segregada, a remuneração de locadores/arrendadores da frota elétrica não fica sujeita a critérios e questões próprias da operação da concessão, sobre a qual este terceiro não possui qualquer gerência ou influência. O provimento da frota elétrica é escopo bastante objetivo e que independe da qualidade de outros serviços, devendo seu pagamento ser desatrelado da operação da concessão.

Dentro desta lógica, entende-se que a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA e/ou do locador/arrendador deve ser realizada conforme cada componente tarifário, alinhado

a cada escopo, de forma isolada, em linha com as divisões já dispostas no próprio Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração.

Sendo assim, entende-se que, em sendo autorizada a locação do material rodante e da estrutura de recarga, a Cláusula 24.3 do Contrato de Concessão e o Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração podem ser interpretados de forma que a CONCESSIONÁRIA e/ou o locador/arrendador possam cada qual receber REMUNERAÇÃO segregada, computando apenas os componentes tarifários relativos aos seus respectivos escopos. O entendimento está correto?

RESPOSTA 03: Conforme já assentado nas respostas às Perguntas 01 e 02, a REMUNERAÇÃO é apurada e paga **exclusivamente** à CONCESSIONÁRIA. O instrumento convocatório não admite a segregação de componentes tarifários tampouco o repasse direto pelo PODER CONCEDENTE a locadores, a arrendantes ou a terceiros subcontratados.
A apuração da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA abrange a totalidade dos componentes tarifários previstos no Anexo 2.07 e submete-se estritamente às regras do CONTRATO.
Eventual alocação de riscos, regras de pagamento ou condições comerciais pactuadas entre a CONCESSIONÁRIA e seus locadores/arrendadores pertence exclusivamente ao âmbito privado das avenças firmadas entre tais partes (Subcláusula 35.3), sendo inoponíveis ao PODER CONCEDENTE e incapazes de alterar a sistemática de pagamento estabelecida na Cláusula 24 e no Anexo 2.07.

Cláusula 24.9 do Contrato de Concessão e Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração
PERGUNTA 04: Tendo em vista a contextualização sobre a estrutura remuneratória da CONCESSIONÁRIA disposta no Contrato de Concessão e descrita no item 2 do presente Pedido de Esclarecimentos, verifica-se que a Cláusula 24.9 do Contrato de Concessão, em conjunto com o Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, disciplina de forma detalhada a aplicação do Fator Redutor em função do IDG sobre a REMUNERAÇÃO CALCULADA devida à CONCESSIONÁRIA. Nesse sentido, dispõe o regramento contratual que os indicadores de qualidade que compõem o IDG aferem o desempenho da operação do serviço, como pontualidade, lotação e cumprimento de frequência, entre outras premissas, podendo resultar em descontos na remuneração da CONCESSIONÁRIA.

Na prática, pela própria natureza dos indicadores de qualidade, os quais são relacionados à prestação de serviços, vê-se que estes são aplicáveis à operação de infraestrutura de mobilidade urbana (Escopo B – Cláusula 15) e à operação dos serviços (Escopo D – Cláusula 17), nas quais é possível aferir qualidade do serviço.

Por outro lado, o provimento de infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o fornecimento de material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) constituem escopos de natureza objetiva a serem entregues pela CONCESSIONÁRIA, ou por locador/arrendador se assim autorizado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão, nos quais não há qualidade do serviço a ser aferida após a entrega e

aceitação, mas sim a entrega do produto/infraestrutura conforme especificações contratuais.

Logo, entende-se que os descontos por indicadores de qualidade, em especial o IDG, na hipótese de ser autorizada a locação ou arrendamento do material rodante e estrutura de recarga, deverão incidir somente em relação aos escopos B e D do Contrato, que podem ser afetados por falhas de desempenho. Tal entendimento evita a penalização injusta do locador/arrendador, sem agravar sua exposição a obrigações estranhas à disponibilização e à conformidade dos veículos.

Do contrário, haveria risco quanto à financiabilidade de aquisição dos ônibus e carregadores, especialmente no caso de locação ou arrendamento, cujo pressuposto fundamental é a previsibilidade do fluxo de recebíveis. Pode ocorrer inadimplência cruzada (cross-default) nas linhas de financiamento do locador/arrendador, ainda que a frota esteja integralmente disponível e em conformidade com as especificações técnicas.

Dentro deste contexto, vê-se que a interpretação mais adequada no cenário em que seja autorizada a locação ou arrendamento do material rodante ou estrutura de recarga, é de que o Fator Redutor previsto na Cláusula 24.9 e no Anexo 2.07 incide sobre os componentes tarifários relativos aos Escopos B e D, não alcançando os componentes tarifários dos Escopos A e C, desde que o material rodante e a infraestrutura de recarga estejam disponíveis e em conformidade com as especificações técnicas do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 04: O Fator Redutor decorrente da aplicação do Índice de Desempenho Global (IDG), disciplinado na Cláusula 24.9 e no Anexo 2.07, incide sobre a REMUNERAÇÃO CALCULADA devida à CONCESSIONÁRIA como um todo, indistintamente entre os componentes tarifários. Conforme apontado na resposta à Pergunta 03, o instrumento convocatório não prevê a possibilidade de segregar, isolar ou imunizar os componentes tarifários.

Cláusula 24.10 do Contrato de Concessão

PERGUNTA 05: Tendo em vista a contextualização sobre a estrutura remuneratória da CONCESSIONÁRIA disposta no Contrato de Concessão e descrita no item 2 do presente Pedido de Esclarecimentos, destaque-se que a Cláusula 24.10 do Contrato de Concessão autoriza descontos adicionais da remuneração da CONCESSIONÁRIA por penalidades e condenações judiciais da CONCESSIONÁRIA.

Ocorre que a CONCESSIONÁRIA pode contratar locadores e arrendadores para fins de provimento de material rodante e da infraestrutura de recarga (Escopos A e C) mediante anuência do PODER CONCEDENTE, conforme dispõem as Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão.

Ou seja, a interpretação juridicamente mais adequada é de que locadores/arrendadores, alheios às condutas da CONCESSIONÁRIA, não podem ter sua remuneração (e componentes tarifários que lhe são próprios) afetada por penalidades e condenações judiciais da CONCESSIONÁRIA.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

Dentro deste contexto, compreende-se que os descontos por penalidades e condenações judiciais incorridas pela CONCESSIONÁRIA e previstos na Cláusula 24.10 não reduzem, retêm ou compensam os valores destinados ao locador ou arrendador devendo recair e ser satisfeitos exclusivamente sobre a REMUNERAÇÃO atribuível à Concessionária e relativa aos componentes tarifários de operação e infraestrutura de mobilidade urbana. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 05: Conforme a Subcláusula 24.10, o PODER CONCEDENTE poderá descontar da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA valores que, a qualquer título, lhe sejam devidos em razão do CONTRATO, inclusive indenizações, penalidades ou condenações judiciais. A retenção a título de multa contratual somente poderá ocorrer após decisão que tenha aplicado a sanção em caráter irrecorrível no âmbito administrativo, observada a Subcláusula 36.9, e as demais hipóteses pressupõem valor efetivamente devido pela CONCESSIONÁRIA em razão do CONTRATO (respostas ao item "c" da Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 05 e ao item "iii" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 11).

Os descontos e retenções incidem sobre a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, apurada em montante único que compreende os oito COMPONENTES TARIFÁRIOS dos quatro ESCOPOS (Cláusula 1.1; itens 1.4 e 1.6 do ANEXO 2.07), e a Subcláusula 24.10 não restringe sua base a determinados COMPONENTES TARIFÁRIOS. A destinação de receitas ao pagamento de investimentos ou ao serviço da dívida não afasta as obrigações contratuais nem assegura proteção contra os descontos e retenções delas decorrentes (resposta ao item "v" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 11). O CONTRATO não prevê parcela da REMUNERAÇÃO destinada diretamente a locador ou arrendador, e a contratação de terceiros não altera a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE (Subcláusulas 35.2 e 35.3; vide as respostas às Perguntas 01 e 02 deste Boletim de Esclarecimento).

O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Não cabe à Administração validar interpretação proposta pelo interessado; a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 24.10, 35.2, 35.3, 36.7 e 36.9 e nos itens 1.4 e 1.6 do ANEXO 2.07, cuja leitura conjunta se recomenda.

Cláusula 24 do Contrato de Concessão

PERGUNTA 06: À luz da contextualização sobre a estrutura remuneratória da CONCESSIONÁRIA disposta no Contrato de Concessão e descrita no item 2 do presente Pedido de Esclarecimentos, ressalta-se que a Cláusula 24 do Contrato de Concessão dispõe sobre o fluxo de pagamento da remuneração, que depende de ciclo de aferição e cálculo pela URBS. O fluxo de pagamento tem por finalidade compreender se o objeto de cada escopo foi entregue adequadamente pela CONCESSIONÁRIA, e se há a necessidade de aplicação de descontos relacionados à qualidade dos serviços.

Quando da análise dos escopos previstos no Contrato de Concessão a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, verifica-se que o provimento de infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o fornecimento de

material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) constituem escopos de natureza objetiva a serem entregues pela CONCESSIONÁRIA, ou por locador/arrendador se assim autorizado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão, nos quais não há qualidade do serviço a ser aferida, após entrega e aceitação, mas sim a entrega do produto/infraestrutura conforme especificações contratuais.

Sendo assim, conclui-se que, nesta hipótese, a disponibilização da remuneração para a CONCESSIONÁRIA ou, se for o caso, para o locador/arrendador por ela contratado e que foi autorizado pelo PODER CONCEDENTE, depende da atestação de disponibilidade dos veículos e/ou da infraestrutura da recarga, e não está sujeita à verificação de qualidade quanto à operação do serviço, devido à sua própria natureza.

Ainda, entende-se que a existência de controvérsia sobre determinada parcela da REMUNERAÇÃO não deve obstar o pagamento das parcelas sobre as quais não haja divergência, em especial aquelas relativas aos componentes tarifários dos Escopos A e C, cuja apuração depende somente da aludida atestação de disponibilidade dos ativos.

Sendo assim, interpreta-se que o fluxo de pagamentos da Cláusula 24 do Contrato de Concessão é realizado conforme a natureza de cada escopo provido pela CONCESSIONÁRIA ou pelo locador/arrendador por ela contratado e que foi autorizado pelo PODER CONCEDENTE, e no caso dos escopos A e C dependerá da atestação de disponibilidade dos veículos e/ou da infraestrutura da recarga, sem vinculação à verificação de qualidade quanto à operação do serviço. Ademais entende-se que, existindo controvérsia sobre parcela da REMUNERAÇÃO, os valores incontroversos dos escopos A e C serão pagos no prazo regular do ciclo de pagamento previsto na Cláusula 24, sem prejuízo da posterior resolução da parcela controvertida, devido à apuração destes depender somente da atestação de disponibilidade dos ativos. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA 06: O fluxo de pagamentos disciplinado na Cláusula 24 e no Anexo 2.07 do CONTRATO é único, mensal e realizado exclusivamente em favor da CONCESSIONÁRIA. Conforme já assentado nas Respostas às Perguntas 01, 02, 03, 04 e 05, não há previsão contratual ou editalícia para fluxos de pagamento diferenciados, repasses diretos a terceiros (locadores/arrendantes) ou isolamento dos componentes tarifários dos Escopos A e C.

O provimento do material rodante e da infraestrutura de recarga integra o objeto concedido de forma indivisível, estando a REMUNERAÇÃO calculada globalmente sujeita aos critérios de apuração, descontos por desempenho (IDG) e retenções previstos no CONTRATO (Cláusulas 3.4, 24.9 e Anexo 2.07). Conforme já mencionado, é incabível, pelo regramento da CONCESSÃO imunizar os componentes dos Escopos A e C das verificações de qualidade e desempenho operacional da concessão (Resposta à Pergunta 04).

A apuração e o processamento dos pagamentos mensais (inclusive o tratamento de eventuais parcelas incontroversas ou controvertidas) observam rigorosamente o rito e os prazos estabelecidos na Cláusula 24 da Minuta de Contrato para a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. Não existe regime especial de liquidação, antecipação ou priorização de pagamento para componentes tarifários específicos.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

Cláusula 27 do Contrato de Concessão e Anexo 2.06 — Diretrizes para a Garantia Pública

PERGUNTA 07: O sistema de Garantia Pública (Cláusula 27 do Contrato de Concessão) está estruturado com base na vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Conforme o Contrato de Administração de Contas (Anexo 2.06 — Diretrizes para a Garantia Pública), 60% das receitas de FPM são depositados na Conta Centralizadora, dos quais 34,87% são transferidos mensalmente à Conta Garantia, administrada por um banco depositário independente (Agente Depositário).

Nesse sentido, a Cláusula 27 do Contrato de Concessão estrutura a Garantia Pública em favor da CONCESSIONÁRIA, admitindo que direitos a ela relativos possam ser cedidos aos FINANCIADORES.

Exposto este panorama, o Contrato de Concessão admite que a infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) sejam providos por locação ou arrendamento mediante anuência do PODER CONCEDENTE, a ser requisitada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 da avença. Ou seja, os escopos A e C podem ser providos diretamente por terceiros, na lógica contratual.

Nesse sentido, na hipótese em que o locador/arrendador previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE forneça os escopos A e C do Contrato de Concessão, entende-se que, se assim previsto na autorização do PODER CONCEDENTE, a parcela correspondente da Garantia Pública poderá ser prestada ou liberada pelo AGENTE DEPOSITÁRIO diretamente em favor do locador/arrendador.

Tal sistemática, inclusive, já encontra paralelo explícito no próprio Contrato de Concessão: a Cláusula 27.4 admite a cessão aos FINANCIADORES de direitos relativos à Garantia Pública, e as Cláusulas 10.4.1 e 10.5 admitem a transferência direta aos FINANCIADORES dos direitos à percepção de receitas decorrentes da REMUNERAÇÃO, mediante prévia solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA, com quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE no montante efetivamente desembolsado.

Assim como no caso de FINANCIADORES, o reconhecimento de que há possibilidade de liberação direta da Garantia Pública ao locador/arrendador protege o fornecimento da infraestrutura necessária para a CONCESSÃO do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA e assegura a disponibilidade dos bens necessários à continuidade do serviço. Ademais, considerando a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para a contratação de terceiros e os mecanismos de fluxo de pagamento da remuneração previstos na Cláusula 24 do Contrato de Concessão, mitigam-se riscos de liberação indevida.

Ainda dentro desta lógica, entende-se que a liberação da Garantia Pública para a CONCESSIONÁRIA e/ou locador/arrendador deve ser realizada conforme cada componente tarifário, alinhado a cada escopo, de forma isolada, em linha com as

divisões já dispostas para a remuneração, conforme Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, inclusive considerando que a Garantia Pública tem por finalidade assegurar o pagamento quando este não for adimplido.

Logo, entende-se que os descontos por indicadores de qualidade, em especial o IDG, incidem somente em relação aos escopos B e D do Contrato, que podem ser afetados por falhas de desempenho, o que é aplicável para a remuneração e, consequentemente, também para a liberação de Garantia Pública. Tal entendimento evita a penalização injusta da CONCESSIONÁRIA e/ou do locador/arrendador, sem agravar sua exposição a obrigações estranhas à disponibilização e à conformidade dos veículos. E também os locadores/arrendadores, alheios às condutas da CONCESSIONÁRIA, não devem arcar com as penalidades e condenações judiciais da CONCESSIONÁRIA.

Assim, entende-se que (i) a leitura correta da Cláusula 27 do Contrato de Concessão e do Anexo 2.06 — Diretrizes para a Garantia Pública é aquela que reconhece que, quando os ativos dos Escopos A e C forem providos por locação ou arrendamento autorizado pelo PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 16.6, será permitida a prestação de garantia e sua liberação diretamente em favor do locador/arrendador. Ademais, (ii) compreende-se que o locador/arrendador poderá receber a Garantia Pública segregada, computando apenas os componentes tarifários relativos aos seus respectivos escopos. E ainda, (iii) interpreta-se que o Fator Redutor previsto na Cláusula 24.9 e no Anexo 2.07 incide sobre os componentes tarifários relativos aos Escopos B e D, não alcançando os componentes tarifários dos Escopos A e C para fins de liberação de Garantia Pública, desde que o material rodante e a infraestrutura de recarga estejam disponíveis e em conformidade com as especificações técnicas do Contrato de Concessão e que (iv) os descontos por penalidades e condenações judiciais incorridas pela CONCESSIONÁRIA não reduzem, retêm ou compensam os valores destinados ao locador ou arrendador para fins de liberação da Garantia Pública. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA 07: Reitera-se: a GARANTIA PÚBLICA (Cláusula 27 e Anexo 2.06) vincula-se e destina-se exclusivamente a assegurar a REMUNERAÇÃO devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA. A cessão de direitos e a liberação direta de valores da Garantia Pública constituem prerrogativa estrita e exclusiva dos FINANCIADORES do projeto (Subcláusula 27.4), conforme assentado nas Respostas às Perguntas 01, 02 e 07.

A Garantia Pública garante o adimplemento da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA em sua totalidade. Não há amparo contratual ou editalício para fracionar ou segregar a Garantia Pública por escopo, por componente tarifário ou para atendimento a contratos de terceiros (Respostas às Perguntas 03 e 07).

O Fator Redutor decorrente da aplicação do Índice de Desempenho Global (IDG), previsto na Cláusula 24.9 e no Anexo 2.07, incide sobre a REMUNERAÇÃO CALCULADA como um todo. Por refletir o saldo apurado da REMUNERAÇÃO devida, a Garantia Pública não comporta a imunização ou isolamento dos componentes tarifários dos Escopos A e C em relação aos indicadores de desempenho da concessão.

Os descontos decorrentes de penalidades contratuais, sanções administrativas e condenações judiciais (Cláusula 24.10) recaem sobre a REMUNERAÇÃO global da CONCESSIONÁRIA (Resposta à Pergunta 05) e afetam diretamente o montante garantido. O PODER CONCEDENTE e o AGENTE DEPOSITÁRIO não mantêm reserva de valores nem limitam a aplicação de retenções contratuais ou legais para blindar/imunizar recebíveis de locadores ou arrendadores, cujas avenças regem-se estritamente pelo direito privado (Subcláusula 35.3).

Anexo 2.06 — Diretrizes para a Garantia Pública

PERGUNTA 08: À luz da contextualização sobre o sistema de Garantia Pública no Contrato de Concessão e descrita no item 7, o Contrato de Administração de Contas (Anexo 2.06) prevê, em sua Cláusula 4.2, que "exceto quando houver um EVENTO DE INADIMPLEMENTO [...], o AGENTE DEPOSITÁRIO transferirá todo e qualquer recurso depositado na CONTA GARANTIA para a CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO".

Entende-se que, em respeito às melhores práticas em matéria de garantia pública e em prestígio à liquidez de que a Conta Garantia deve dispor, a transferência prevista na Cláusula 4.2 pressupõe, previamente, a constituição e manutenção de reserva mínima de liquidez, a ser fixada pelo PODER CONCEDENTE, equivalente a no mínimo 3 (três) a 6 (seis) meses de pagamentos relativos à remuneração. Compreende-se, também, que tal reserva será reconstituída sempre que utilizada, antes de qualquer transferência para a Conta Única do Município, conferindo perenidade e previsibilidade ao fluxo de caixa. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA 08: A disciplina da GARANTIA PÚBLICA estabelecida na Cláusula 27 da Minuta de Contrato, no Anexo 2.06 (Contrato de Administração de Contas) e no Anexo 4.03 não prevê a constituição nem a manutenção de saldo mínimo permanente, conta-reserva ou fundo de liquidez equivalente a 3 a 6 meses de REMUNERAÇÃO.
Inexistindo evento de inadimplemento pendente, a totalidade dos recursos depositados na CONTA GARANTIA é transferida mensalmente para a CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO, exatamente nos termos da Cláusula 4.2 do Anexo 2.06, sem qualquer retenção prévia para formação de reservas.
As regras de funcionamento da CONTA GARANTIA e o fluxo de recursos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) encontram-se delimitados no instrumento convocatório, não cabendo a criação de obrigações de criação, retenção, composição ou recomposição de saldo não previstas no EDITAL.

Cláusula 25.11 do Contrato de Concessão

PERGUNTA 09: A Cláusula 25.11 do Contrato de Concessão prevê o pagamento preferencial da Subvenção para Investimento diretamente a fornecedores, de modo a vincular os recursos à aquisição ou disponibilização dos bens e serviços elegíveis.

Entende-se que a leitura mais adequada da referida previsão contratual é em conjunto com as Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão, que admitem que o provimento de infraestrutura de recarga (Escopo A – Cláusula 14 do Contrato de Concessão) e o fornecimento de material rodante (Escopo C – Cláusula 16 do Contrato de Concessão) sejam disponibilizados por locação ou arrendamento quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Logo, entende-se que englobam-se como fornecedores, nos termos dispostos na Cláusula 25.11, os locadores ou arrendadores que disponibilizam os escopos A e C do Contrato de Concessão, quando autorizados pelo PODER CONCEDENTE, podendo receber diretamente o pagamento da Subvenção para Investimento.

O pagamento direto desses valores aos locadores e arrendadores protege-os do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA, assegurando a continuidade do serviço e mantendo a finalidade pública da subvenção, sem afastar a reversibilidade decorrente da opção de compra prevista na Cláusula 16.6.1 do Contrato de Concessão.

Ademais, a combinação do modelo de subvenção com a locação/arrendamento apresenta, ainda, vantagens significativas que a justificam: (i) concentra o esforço de capital no locador/arrendador, reduzindo a carga financeira sobre a concessionária; (ii) permite acesso a linhas de financiamento de fomento (como BNDES/Fundo Clima e BID) para fazer frente a investimentos não cobertos pela subvenção a custos significativamente mais favoráveis; (iii) viabiliza que o locador/arrendador, detendo maior expertise, capacidade financeira e escala para adquirir os ônibus elétricos e a infraestrutura de recarga nas melhores condições disponíveis no mercado, o faça junto aos respectivos fabricantes e fornecedores; e (iv) preserva o interesse público, já que ao final do contrato de arrendamento e amortização do custo incorrido pelo locador/arrendador, os ônibus poderão reverter ao Município.

Dentro deste contexto, vê-se que a interpretação mais adequada é de que o locador ou arrendador autorizado pelo PODER CONCEDENTE que disponibiliza a frota elétrica e/ou a infraestrutura de recarga, nos termos das Cláusulas 16.6 e 35, enquadra-se no conceito de fornecedor para fins da aplicação da Cláusula 25.11, podendo o locador ou arrendador receber a Subvenção para Investimento diretamente. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 09: O pagamento prioritário da Subvenção para Investimento previsto na Cláusula 25.11 destina-se estritamente à aquisição de bens e equipamentos junto aos seus respectivos fabricantes e fornecedores diretos, vinculando o recurso público à incorporação do ativo da CONCESSIONÁRIA. A norma não contempla a transferência ou o repasse direto de subvenção estatal a locadores ou arrendantes para o custeio de contratos de locação ou arrendamento.

Conforme expressamente assentado nas Respostas às Perguntas 01, 02, 03, 06 e 07, os recursos financeiros e incentivos previstos no certame são geridos e liquidados estritamente no âmbito da relação entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA. Não há amparo editalício ou contratual para o pagamento direto de Subvenção para Investimento, remuneração ou garantia a locadores, arrendantes ou quaisquer outros subcontratados.

A prévia anuência do PODER CONCEDENTE exigida na Subcláusula 16.6 destina-se rigorosamente ao controle de qualidade técnica e à preservação da reversibilidade do bem (Subcláusula 16.6.1). As avenças de locação e arrendamento regem-se pelo direito privado (Subcláusula 35.3), permanecendo a CONCESSIONÁRIA integral e exclusivamente responsável perante o PODER CONCEDENTE pelo adimplemento de seus contratos e pelo provimento dos escopos concedidos (Subcláusula 35.2).

Cláusulas 11 e 40.3 do Contrato de Concessão

PERGUNTA 10: Os FINANCIADORES dispõem de proteções contratuais específicas no caso de extinção da concessão.

Nesse sentido constam as regras da Cláusula 11, que já prevê direitos de step-in para os FINANCIADORES, e da Cláusula 40.3, que dispensa a indenização se o Poder Concedente assumir as obrigações perante os financiadores.

Ocorre que há outros terceiros que também estabelecem relações cruciais com a CONCESSIONÁRIA e que, assim como os FINANCIADORES, tiveram sua relação jurídica regulada pelo Contrato de Concessão, devendo gozar de proteção similar no caso de extinção da concessão.

É o caso de locadores e arrendadores do material rodante e da infraestrutura de recarga (Escopos A e C), que podem ser contratados pela CONCESSIONÁRIA para essa finalidade mediante anuência do PODER CONCEDENTE, conforme dispõem as Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão.

Dentro deste contexto, vê-se que a interpretação mais adequada é de que as regras das Cláusulas 11 e 40.3 do Contrato de Concessão são aplicáveis para relações jurídicas com terceiros regidas pelo Contrato de Concessão, como é o caso dos FINANCIADORES e dos locadores e arrendadores do material rodante e da infraestrutura de recarga (considerando as Cláusulas 16.6 e 35), com previsão de direitos de *step-in* e dispensa de indenização se o Poder Concedente assumir as obrigações perante estes terceiros. No caso dos locadores ou arrendadores, tal assunção se daria pela continuidade dos respectivos contratos de locação ou arrendamento (substituindo-se a concessionária antiga pelo Poder Concedente ou por novo Concessionário). Está correto o entendimento?

RESPOSTA 10: As regras relativas aos direitos de *step-in* (Cláusula 11) e à dispensa de indenização mediante assunção de obrigações na extinção da concessão (Cláusula 40.3) constituem prerrogativas **estritas, exclusivas e taxativas** dos FINANCIADORES do projeto (conforme definidos na Cláusula 1.1). Conforme já assente nas Respostas às Perguntas 01, 02, 07 e 09, tais dispositivos decorrem de previsão legal e contratual específica, sendo inaplicáveis e inextensíveis a locadores, arrendantes ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA.

A preservação da continuidade do serviço público e da reversibilidade dos bens no caso de locação ou arrendamento autorizados rege-se por instrumentos específicos do certame – em especial a obrigatoriedade de previsão de opção de compra (Subcláusula 16.6.1) e a cláusula de cessão de posição contratual (Subcláusula 35.3.1) —, o que

não se confunde nem importa concessão de direitos de *step-in* ou em assunção, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações do contrato privado de locação ou arrendamento.
A extinção da concessão observa estritamente o regramento legal e contratual aplicável à reversão dos bens e à apuração de eventuais indenizações. O PODER CONCEDENTE não assume obrigações pecuniárias, posição de locatário/arrendatário nem passivos decorrentes dos contratos privados celebrados pela CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 35.3), cabendo exclusivamente a esta a responsabilidade pelo adimplemento ou encerramento de suas avenças perante terceiros (Subcláusula 35.2).

Cláusulas 6.2, 6.14 e 16.6.1 do Contrato de Concessão
PERGUNTA 11: As Cláusulas 6.2 e 6.14 do Contrato de Concessão preveem que os bens reversíveis serão integralmente revertidos ao PODER CONCEDENTE no momento de extinção do Contrato, o que contempla o material rodante elétrico e a infraestrutura de recarga. Ademais, a Cláusula 38.2 do Contrato de Concessão prevê que os bens reversíveis devem ser entregues ao PODER CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

Tais regras gerais devem ser lidas à luz da regra específica da Cláusula 16.6.1 do Contrato de Concessão, que estabelece que a reversibilidade do material rodante obtido por locação/arrendamento se dá exclusivamente por meio do exercício da opção de compra obrigatória, e não pela reversão automática patrimonial disciplinada nas Cláusulas 6.2 e 6.14. Nesse sentido, a entrega livre e desembaraçada dos bens deve ocorrer após o exercício e o pagamento integral do preço da opção de compra.

Considerando este contexto, entende-se que a regra especial da Cláusula 16.6.1 do Contrato de Concessão prevalece em relação à regra geral das Cláusulas 6.2 e 6.14, devendo a reversibilidade do material rodante obtido por locação/arrendamento se dar exclusivamente por meio do exercício da opção de compra obrigatória (em valor residual ou de mercado que naturalmente não deverá incluir a parcela dos ônibus adquiridos com a Subvenção de Investimento), sendo entregues os bens livres de ônus e desembaraço somente após o exercício deste direito pelo PODER CONCEDENTE. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 11: O MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, inclusive o não adquirido mediante a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, e a INFRAESTRUTURA DE RECARGA são BENS REVERSÍVEIS (Subcláusula 6.2, incisos (ii) e (vi)), integralmente revertidos ao FUC na extinção do CONTRATO (Subcláusula 6.14), livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos (Subcláusula 38.2). A Subcláusula 16.6.1 impõe à CONCESSIONÁRIA o dever de assegurar, nos contratos de locação ou arrendamento de MATERIAL RODANTE qualificado como BEM REVERSÍVEL, a previsão expressa de opção de compra, "com o objetivo de garantir a reversibilidade do bem ao PODER CONCEDENTE". A Subcláusula 16.6.1 não afasta as Subcláusulas 6.2, 6.14 e 38.2: estabelece o instrumento pelo qual a CONCESSIONÁRIA deve assegurar, nos contratos que celebrar, o cumprimento dessas disposições, cujas condições, inclusive o titular, o preço, o momento e a forma de exercício da opção de

compra, são por ela pactuadas, sob sua responsabilidade (Subcláusulas 35.2 e 35.3; itens 10 e 17 do ANEXO 2.10).

Os bens adquiridos mediante a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO são BENS REVERSÍVEIS desde a origem e não são indenizados na extinção (Subcláusulas 6.2, inciso (i), 6.4 e 38.5, inciso (iii); resposta ao item "iv" da Pergunta 52 do Boletim de Esclarecimento nº 06), e a parcela subvencionada não integra a base de remuneração do capital do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO (item 2.4.2 do ANEXO 2.07; resposta ao item "b" da Pergunta 44 do Boletim de Esclarecimento nº 09). Vide a resposta à Pergunta 09 deste Boletim de Esclarecimento.

Na extinção, o PODER CONCEDENTE assume imediatamente a prestação dos SERVIÇOS e a execução dos ESCOPOS DA CONCESSÃO (Subcláusula 38.2), competindo à CONCESSIONÁRIA, responsável pelo encerramento das relações contratuais de que seja parte, assegurar que os contratos de locação ou arrendamento permitam o cumprimento das Subcláusulas 6.14 e 38.2, ressalvada a sub-rogação prevista na Subcláusula 38.3.1 (Subcláusula 38.3; vide a resposta à Pergunta 10 deste Boletim de Esclarecimento).

O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Não cabe à Administração validar interpretação proposta pelo interessado; a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 6.2, 6.4, 6.14, 16.6.1, 35.2, 38.2, 38.3 e 38.3.1, cuja leitura conjunta se recomenda.

Cláusulas 6.2, 6.14, 16.6.1, 38.3.1, 38.3.2 e 41.6 do Contrato de Concessão
PERGUNTA 12: Considerando as explicações sobre reversibilidade dos bens do material rodante obtido por locação/arrendamento via opção de compra, nos termos do item 11 do presente Pedido de Esclarecimentos e conforme leitura conjunta das Cláusulas 6.2, 6.14 e 16.6.1, verifica-se que as Cláusulas 38.3.1 e 38.3.2 do Contrato de Concessão sobre sub-rogação em contratos com terceiros pelo PODER CONCEDENTE no caso de extinção contratual também devem ser interpretadas dentro deste mesmo contexto.

Dessa forma, a regra geral de que a sub-rogação contratual poderá ser exercida pelo PODER CONCEDENTE deve ser entendida como obrigatória no caso de locadores/arrendadores que proveem os escopos A e C, dada sua essencialidade para a continuidade do serviço público.

Ou seja, caso o locador/arrendador esteja em dia com seu fornecimento de ativos, sem qualquer penalização ou desabono em suas atividades, atende ao interesse público a obrigatoriedade de sub-rogação contratual para o PODER CONCEDENTE ou para a nova concessionária, além de proteger estes terceiros estratégicos da solvabilidade da concessionária em cenário de extinção contratual.

Ademais, a Cláusula 41.6 do Contrato de Concessão dispõe que o PODER CONCEDENTE não responderá por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela CONCESSIONÁRIA perante terceiros.

Essa regra deve ser interpretada em conjunto com as Cláusulas 10.4.1, 11, 27.4, e 40.3 do Contrato de Concessão, que conferem proteções específicas a terceiros essenciais à CONCESSÃO, como os FINANCIADORES, bem como com as Cláusulas 16.6 e 35, que contemplam a contratação, mediante anuência do PODER CONCEDENTE, dos locadores e arrendadores dos ativos dos Escopos A e C.

Uma leitura irrestrita da regra transferiria ao proprietário da frota o risco de crédito da CONCESSIONÁRIA, em descompasso com a própria sistemática contratual, e comprometeria a continuidade e a financiabilidade do projeto.
Nesse sentido, entende-se que, (i) no caso de locadores/arrendadores que proveem os escopos A e C, a sub-rogação contratual para o PODER CONCEDENTE ou para a nova concessionária é obrigatória, em linha com os princípios do interesse público e da continuidade do serviço público, e (ii) a Cláusula 41.6 não alcança as obrigações relacionadas aos locadores ou arrendadores previamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE, notadamente quando necessárias à preservação dos ativos e à continuidade do serviço público, dada a existência de proteção contratual especial para estes terceiros. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA 12: A sub-rogação nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, na hipótese de extinção da concessão (Subcláusulas 38.3.1 e 38.3.2), constitui prerrogativa do PODER CONCEDENTE, cujo exercício discricionário deve orientar-se pela continuidade do serviço público. Não configura, portanto, dever ou obrigação perante locadores, arrendantes ou fornecedores privados, tampouco afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de entregar o bem livre de ônus por ocasião da extinção da concessão
O PODER CONCEDENTE não responde por quaisquer encargos, ônus, débitos, obrigações ou compromissos financeiros e operacionais assumidos pela CONCESSIONÁRIA perante terceiros, nos exatos termos da Cláusula 41.6. Tal dispositivo aplica-se integralmente aos contratos de locação e arrendamento de material rodante e de infraestrutura de recarga.
Conforme expressamente assentado nas Respostas às Perguntas 01, 02, 07, 09, 10 e 11, a prévia anuência para contratação de terceiros (Subcláusula 16.6) constitui mero controle regulatório de padrão técnico e reversibilidade, não convertendo o PODER CONCEDENTE em garantidor de obrigações privadas.

Cláusula 41.5 e Subcláusula 33.12.1(iv) do Contrato de Concessão
PERGUNTA 13: Nos termos da Cláusula 6.7 do Contrato de Concessão, todos os investimentos devem ser integralmente depreciados e amortizados durante o prazo da concessão, ressalvados os investimentos realizados nos últimos 5 anos (Cláusula 38.4).

Por outro lado, no caso de extinção contratual, as Cláusulas 41.5 e 33.12.1(iv) do Contrato de Concessão preveem o desconto de quaisquer valores devidos ao PODER

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CONCEDENTE a qualquer título, incluindo penalidades, multas e condenações judiciais, nos cálculos de indenização devida à CONCESSIO NÁRIA.

Entende-se que, em linha com a modelagem contratual e considerando a locação ou arrendamento dos Escopos A e C nos termos das Cláusulas 16.6 e 35 do Contrato de Concessão, tais regras devem ser lidas de forma a não penalizar injustamente o terceiro provedor do material rodante e/ou da infraestrutura de recarga elétrica.

A preservação dessa parcela protege o risco de crédito do locador ou arrendador, assegura a continuidade e a reversibilidade dos ativos e impede que débitos operacionais consumam recursos destinados a investimentos de capital reconhecidos pela própria modelagem contratual.

Dentro deste contexto, vê-se que a interpretação mais adequada é de que o desconto previsto na Cláusula 41.5 e na Subcláusula 33.12.1(iv) não incide sobre a parcela da indenização correspondente aos investimentos não amortizados em material rodante e infraestrutura de recarga providos por locação ou arrendamento previamente autorizado. Está correto o entendimento?

RESPOSTA 13: Os descontos e retenções por débitos, penalidades, multas e condenações judiciais (Cláusula 41.5 e Subcláusula 33.12.1, iv) incidem sobre o montante total do saldo indenizável apurado, se houver, em favor da CONCESSIONÁRIA por ocasião da extinção contratual. O instrumento convocatório não prevê a criação de parcelas ou frações da indenização imunes a deduções legais e contratuais.
Recorde-se que a indenização por investimentos não amortizados é apurada e devida exclusivamente à CONCESSIONÁRIA. Não há amparo no CONTRATO ou no EDITAL para a segregação, reserva ou "blindagem" de parcelas indenizatórias destinadas a satisfazer obrigações privadas assumidas perante terceiros (Respostas às Perguntas 01, 05, 07, 10, 11 e 12).

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.26 18:05:57 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação